



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2008
(nº 4.148/2001, na Casa de Origem)

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com nova redação no *caput* e nos §§ 1º e 4º e acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, na forma seguinte:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure, mediante aviso de recebimento, a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida, para todos os efeitos, se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contado da data da notificação da penalidade.

.....

§ 6º Não retornando o aviso de recebimento, devidamente assinado, à autoridade de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, esta expedirá nova notificação, dispensado o aviso de recebimento.

§ 7º Quando houver recusa em assinar o aviso de recebimento, considera-se notificado o infrator.

§ 8º Havendo notificação da atualização de endereço do proprietário do veículo no prazo fixado no § 6º deste artigo, ser-lhe-á expedida nova notificação, sendo reiniciado o prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.148, DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 282.....

"§ 1º A notificação de infração de trânsito enviada ao infrator, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento (A.R.), no qual deverá constar a identificação e endereço do remetente. (AC)

"§ 2º A notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado. (AC)

.....
....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de notificações de infrações de trânsito por remessa postal, ao proprietário do veículo ou ao infrator, tem gerado problemas sérios, porque é realizada sem adotar o sistema do "aviso de recebimento" (A. R.) próprio dos Correios. Dessa forma, nem sempre essas notificações chegam às mãos dos destinatários. Como consequência, os condutores autuados acabam perdendo os prazos para a apresentação de recursos contra infrações, os quais contam a partir da data da notificação da penalidade.

Ora, sabemos que o termo "notificar" significa "dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica", no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todos os conseqüêntios daí decorrentes. O art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, ao mesmo tempo que permite que a notificação seja encaminhada por remessa postal ou qualquer

outro meio tecnologicamente hábil, assegura ao cidadão "a ciência da imposição da penalidade", sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa.

Mas, para que isso possa ocorrer sem problemas, contrariamente ao que está ocorrendo hoje, será necessário que as notificações sejam remetidas via postal com o "aviso de recebimento". Além desse sistema de entrega, com A.R., será necessário o correspondente contra recibo, firmado pelo notificando, para que, finalmente fique assegurada a imposição da penalidade e possa ser considerado o dia do recebimento da notificação como a data inicial para o transcurso do prazo de recurso, estabelecida no último parágrafo deste mesmo art. 282.

Diante dessas razões, apresentamos o presente projeto de lei, o qual, pela sua importância, esperamos ver aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/11/2008.